

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA - SAPC
CURSO DE DIREITO

**CRIMES SEXUAIS E VITIMOLOGIA: A PROTEÇÃO E ACOLHIMENTO DAS
VÍTIMAS DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO SISTEMA JURÍDICO
BRASILEIRO**

RAFAELLA SANTOS LAGARES
ORIENTADORA: CASSIRA LOURDES DE ALCÂNTARA DIAS RAMOS JUBÉ

GOIÂNIA
OUTUBRO DE 2024

RAFAELLA SANTOS LAGARES

**CRIMES SEXUAIS E VITIMOLOGIA: A PROTEÇÃO E ACOLHIMENTO DAS
VÍTIMAS DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO SISTEMA JURÍDICO
BRASILEIRO**

Trabalho final de curso apresentando e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS na data de: 03 de Dezembro de 2024

Profª M.a Cassira Lourdes de Alcântara Dias Ramos Jubé
Instituição da Orientadora: Centro Universitário de Goiás- UNIGOIÁS

Profª M.a Ana Paula Fleuri de Bastos
Instituição da Examinadora: Centro Universitário de Goiás- UNIGOIÁS

Prof. Dr. José Cristiano Leão Tolini
Instituição do Examinador: Centro Universitário de Goiás- UNIGOIÁS

CRIMES SEXUAIS E VITIMOLOGIA: A PROTEÇÃO E ACOLHIMENTO DAS VÍTIMAS DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Rafaella Santos Lagares
Cassira Lourdes de Alcântara Dias Ramos Jubé

Resumo: O presente trabalho discutiu os crimes sexuais, com foco no estupro de vulnerável, à luz da vitimologia e das medidas de proteção no sistema jurídico brasileiro. O crime, tipificado no artigo 217-A do Código Penal, abrange atos sexuais com menores de 14 anos ou pessoas sem discernimento, exigindo reflexão sobre o atendimento às vítimas. O objetivo da pesquisa foi examinar as práticas legais e institucionais voltadas ao acolhimento das vítimas, priorizando sua integridade física e psicológica. O estudo demonstra a efetividade do depoimento especial, previsto pela Lei nº 13.431/2017, como uma ferramenta para evitar a revitimização. Os resultados indicam avanços na abordagem do sistema jurídico em relação às vítimas, mas também revelam lacunas no acolhimento efetivo, especialmente na capacitação de profissionais e na estrutura das varas especializadas. Conclui-se que o sistema precisa evoluir em termos de humanização no tratamento dessas vítimas. A implementação de políticas públicas de proteção é essencial para garantir que os direitos das vítimas sejam respeitados e para sua reintegração à sociedade.

Palavras-chave: Vulnerabilidade; Direitos das Vítimas; Combate ao estupro; Medidas protetivas.

SEXUAL CRIMES AND VICTIMOLOGY: THE PROTECTION AND WELCOMING OF VICTIMS OF RAPE OF VULNERABLE INDIVIDUALS IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM.

Abstract: The present work discussed sexual crimes, focusing on the rape of vulnerable individuals, in light of victimology and protective measures within the Brazilian legal system. The crime, defined in Article 217-A of the Penal Code, encompasses sexual acts with minors under 14 years old or individuals lacking discernment, necessitating reflection on victim support. The objective of the research was to examine the legal and institutional practices aimed at welcoming victims, prioritizing their physical and psychological integrity. The study demonstrates the effectiveness of special testimony, provided for by Law No. 13,431/2017, as a tool to prevent revictimization. The results indicate advancements in the legal system's approach to victims but also reveal gaps in effective support, especially regarding professional training and the structure of specialized courts. It is concluded that the system needs to evolve in terms of humanization in the treatment of these victims. The implementation of public protection policies is essential to ensure that the rights of victims are respected and to facilitate their reintegration into society.

KEYWORDS: Vulnerability; Victims' Rights; Combating rape; Protective measures.

1

Discente do curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2619982097150812>. Orcid: 2619982097150812. E-mail: rafaellalagares575@gmail.com

¹ Professor/a CASSIRA LOURDES DE ALCÂNTARA DIAS RAMOS JUBÉ do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS. Mestre em Direitos Humanos pelo Programa Interdisciplinar de Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás - Núcleo de Direitos Humanos. Especialista em Direitos Humanos (2002) e Docência Universitária (2003). Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (2001). Atualmente é professora mestre do Centro Universitário de Goiás - Uni-Anhanguera, atuando principalmente nos seguintes temas: Direitos Humanos, Cidadania, Direito Penal e Processual Penal, Direito Internacional, Segurança Pública e Prevenção. Advogada inscrita na Ordem dos Advogados de Goiás, desde 2005, atuando nos ramos de direito público e privado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6792979547523586>. Orcid: 6792979547523586. E-mail: cassiratcc@gmail.com

INTRODUÇÃO

A problemática dos crimes sexuais, em especial o estupro de vulnerável, tem ganhado destaque nas discussões jurídicas e sociais contemporâneas. Compreendido como aquele perpetrado contra indivíduos que, devido à sua idade ou condição mental, não possuem capacidade para consentir, o estupro de vulnerável representa uma grave violação dos direitos humanos. O presente trabalho se dedica a analisar as implicações jurídicas e sociais desse crime, delimitando sua discussão ao contexto brasileiro e às medidas de proteção e acolhimento das vítimas no sistema jurídico nacional.

O objetivo central desta pesquisa é examinar as práticas institucionais e legais direcionadas ao acolhimento das vítimas de estupro de vulnerável, enfatizando a importância de sua integridade física e psicológica. Para tanto, busca-se discutir a efetividade do depoimento especial, previsto pela Lei nº 13.431/2017, e como esse mecanismo pode contribuir para evitar a revitimização durante o processo judicial.

A relevância deste estudo reside na necessidade de uma abordagem mais humanizada no atendimento às vítimas de crimes sexuais. A vitimização secundária, que ocorre quando as vítimas enfrentam novos traumas durante a busca por justiça, precisa ser minimizada. Portanto, o fortalecimento das políticas públicas e a capacitação dos profissionais que atuam nas varas especializadas, são fundamentais para garantir que as vítimas não apenas tenham seus direitos respeitados, mas também recebam o acolhimento adequado para sua reintegração social.

Neste trabalho, são apresentados três capítulos. O primeiro capítulo aborda o surgimento e a evolução legislativa do crime de estupro com base do Código de Império, além da definição e a tipificação do estupro de vulnerável da análise do artigo 217-A do Código Penal. O segundo capítulo discute o valor probatório do depoimento da vítima de estupro de vulnerável e a importância do depoimento especial. O terceiro capítulo examina a revitimização e o seu impacto na vida das vítimas, durante todo o processo, além de trazer alternativas de acolhimentos especializados e políticas públicas e melhorias necessárias no enfrentamento ao estupro de vulnerável, considerando os desafios e avanços no acolhimento das vítimas nas instituições judiciais.

As principais referências que fundamentam esta pesquisa incluem a Lei nº 13.431/2017, o Código Penal Brasileiro, e obras de especialistas em estudos no assunto de crimes sexuais, mais focado, especialmente no que se refere ao estupro de vulnerável, como Guilherme Nucci, Fernando Capez e Rogério Greco, que proporcionam uma base teórica robusta para a discussão proposta. Ao final, espera-se que este trabalho contribua para a reflexão sobre a necessidade de

aprimoramento no atendimento às vítimas de estupro de vulnerável, enfatizando a importância da proteção e do acolhimento dentro do sistema jurídico brasileiro.

MATERIAIS E MÉTODOS:

A pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, permitindo uma análise aprofundada das práticas de acolhimento e proteção das vítimas de estupro de vulnerável no sistema jurídico brasileiro. Essa abordagem é adequada para compreender as experiências subjetivas das vítimas e os desafios enfrentados durante o processo judicial.

A coleta de dados foi realizada através de revisão bibliográfica, onde foram revisados artigos acadêmicos, livros e legislações pertinentes ao tema, com foco em estudos sobre vitimologia e direitos das vítimas, levando em consideração autores como Nucci, G. (2024), Greco, R. (2024) e Capez, F. (2024), além do Código Penal do Império, Código Penal vigente, Jurisprudências, biblioteca on-line, onde foram abordados assuntos como “revitimização”, “depoimento da vítima” e “busca por justiça”.

Os dados coletados foram analisados através da técnica de análise de conteúdo, permitindo a identificação de categorias e temas que emergiram das entrevistas e da literatura revisada. A análise foi realizada em etapas: pré-análise, exploração do material, e tratamento dos resultados. A pesquisa respeitou os princípios éticos, utilizando de uma metodologia composta por revisão bibliográfica e buscas em fontes semi-estruturadas, proporciona uma compreensão abrangente e profunda sobre as práticas de acolhimento e proteção às vítimas de estupro de vulnerável no Brasil, evidenciando tanto os avanços quanto as lacunas presentes no sistema jurídico.

1 DO ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEIS

1.1 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DO CRIME DE ESTUPRO

Nelson Hungria (1959, p. 114) atende a primeira lei penal implementada no Brasil – Ordenações Filipinas – ao fixar que: “Desde os mais antigos tempos e entre quase todos os povos, a conjunção carnal violenta foi penalmente reprimida como grave malefício”.

O Código Penal do Império reflete a moral e os costumes da época, com um foco maior na proteção da honra da família e da mulher, com uma abordagem menos protetiva em relação às vítimas de crimes sexuais, especialmente no que diz respeito à autonomia da mulher, em vez da proteção da dignidade e integridade física e psicológica da vítima.

Promulgado em 16 de outubro de 1830, era um dos primeiros códigos penais do Brasil e estabelecia o crime de estupro, relacionando especificamente apenas à violência ou grave

ameaça para constranger a vítima. A ausência de consentimento, e o ato forçado por meio de violência física ou ameaça de violência, era o fator central para caracterizar o crime. (Código Penal do Império de 1830)

O Código Penal do Império do Brasil de 1830, estabeleceu também, punições diferentes para o crime de estupro, dependendo de uma série de circunstâncias, como por exemplo, o estupro voluntário de mulher virgem. Neste ato, o autor era obrigado a se casar com a vítima ou a pagar um dote se não fosse possível o casamento, se não tivesse bens, era açoitado e degredado, a não ser que fosse fidalgo ou de posição social elevada, quando era apenas degredado. No estupro violento, o autor era punido com pena de morte, mesmo que o mesmo se casasse com a vítima após o crime.

Os Artigos 219 ao Artigo 222 do Código Penal do Império, define o crime de estupro da seguinte forma: O crime ocorria quando se constrangia mulher honesta à conjunção carnal, com o uso de violência, podendo também a pena ser variável ou agravada, conforme a existência de algum grau de parentesco entre a vítima e o agressor. As penas previstas eram de 3 a 12 anos de prisão, dependendo das situações e do nível de violência envolvida. (Brasil, 1830).

Art. 220. Se o que commetter o estupro, tiver em seu poder ou guarda a deflorada.
Penas - de desterro para fóra da provincia, em que residir a deflorada, por dous a seis annos, e de dotar esta.

Art. 221. Se o estupro fôr commettido por parente da deflorada em gráo, que não admitta dispensa para casamento.

Penas - de degredo por dous a seis annos para a provincia mais remota da em que residir a deflorada, e de dotar a esta.

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.

A legislação penal brasileira passou por diversas alterações ao longo dos anos, especialmente no que se refere aos crimes sexuais, como o estupro. Antes da reforma de 2009, o Código Penal de 1940, tratava o estupro de forma restrita, considerando-o um crime contra os costumes, limitado à conjunção carnal com mulheres. O crime de estupro, previsto no artigo 213 do Código Penal, tem a pena prevista variada de 6 a 10 anos de reclusão. Essa visão refletia uma concepção jurídica baseada na moralidade social e na honra feminina, desconsiderando a diversidade de situações em que a violência sexual pode ocorrer. Com a promulgação da Lei nº 12.015, em 7 de agosto de 2009, houve uma mudança substancial no tratamento legal dos crimes sexuais, com a ampliação do conceito de estupro para abranger outras formas de violência sexual, independente do gênero da vítima.

Essa reforma deslocou o crime de estupro da categoria de "crimes contra os costumes" para o âmbito dos "crimes contra a dignidade sexual", refletindo um avanço na proteção dos direitos individuais. O novo enfoque passou a priorizar a integridade sexual e a dignidade da pessoa humana, ampliando a abrangência da proteção penal. A partir de então, o estupro passou a ser reconhecido como um crime que pode ser cometido contra qualquer pessoa, independentemente de gênero, e não se limitando mais à penetração vaginal com violência ou grave ameaça. Essas mudanças reforçaram a ideia de que a violência sexual não está relacionada apenas à moralidade social, mas sim à proteção da dignidade e liberdade sexual de todos. (Lei nº 12.015/2009).

Essa lei unificou os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, que antes eram tratados separadamente, e ampliou a tipificação do crime para abranger não apenas a conjunção carnal, mas também outros atos libidinosos forçados, dando a seguinte redação ao artigo 213: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena: reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos”.

Conforme a redação da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, presente no Código Penal Brasileiro Comentado (2023, p. 674):

As práticas de conjunção carnal e de ato libidinoso diverso passaram a ser tipificadas no mesmo dispositivo legal, deixando de configurar crimes diversos, de estupro e de atentado violento ao pudor, para constituir crime único, desde que praticados no mesmo contexto, contra a mesma vítima. Tal compreensão, por ser mais benéfica, deve retroagir para alcançar os fatos anteriores.

O crime de estupro é classificado como doloso, o que significa que o autor do crime age com a intenção de constranger a vítima a realizar ou permitir a realização de ato sexual contra a sua vontade, utilizando para isso agressão psicológica e opressão à vítima.

A ação típica do estupro envolve forçar a vítima a ter conjunção carnal, como a penetração vaginal, ou a participar de outros atos libidinosos, que abrangem qualquer atividade sexual. Essa conduta pode ocorrer por meio de contato físico direto, quanto por situações em que a vítima é constrangida a se envolver em práticas sexuais sem seu consentimento. Conforme o Código Penal brasileiro, 'constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso' configura o crime de estupro, com pena de reclusão de 6 a 10 anos (Art. 213, CP). O conceito de ato libidinoso é amplo e inclui diversas formas de violência sexual, tornando o estupro uma ofensa que vai além da penetração vaginal, envolvendo outros tipos de contato sexual não consentido.

Para a caracterização do estupro, é imprescindível o uso de violência ou grave ameaça para coagir a vítima. A violência pode ser física, manifestada pela força imposta diretamente sobre o corpo da vítima, ou moral, através de intimidações que causem um estado de medo ou submissão. A ameaça, por sua gravidade, deve ser capaz de neutralizar a resistência da vítima, impondo-lhe um estado de vulnerabilidade psicológica ou emocional. Esse aspecto demonstra que o crime de estupro não se limita à agressão física, mas engloba situações em que a vítima é dominada por meio de intimidações ou constrangimentos que a fazem ceder, sob pressão, à vontade do agressor. (Art. 213. do Código Penal Brasileiro).

O verbo constranger consiste na utilização de força mediante violência ou grave ameaça do agente em face da vítima, com a intenção de obrigar o ato sexual e satisfazer a própria lascívia. A legislação tem por objetivo jurídico, proteger a dignidade sexual do ser humano, tendo por bem jurídico tutelado a liberdade sexual e a liberdade individual ao se tratar da inviolabilidade carnal. Para ser configurado crime de estupro, este deve ser praticado sob violência ou grave ameaça. Nesse contexto, Greco (2022, p. 224) afirma:

Violência diz respeito à vis corporalis, vis absoluta, ou seja, a utilização de força física, no sentido de subjugar a vítima, para que com ela possa praticar a conjunção carnal, ou a praticar ou permitir que com ela se pratique outro ato libidinoso. As vias de fato e as lesões corporais de natureza leve são absorvidas pelo delito de estupro, pois que fazem parte da violência empregada pelo agente.

1.2 ESTURPRO DE VULNERÁVEL: CONCEITO E TIPIFICAÇÃO

Na sistemática dos crimes contra a dignidade sexual, o delito abordado nesta pesquisa é o estupro de vulnerável. “A legislação visa proteger a integridade de determinados indivíduos em razão da pouca idade ou condições específicas” (BRASIL, 1940).

O art. 217-A do Código Penal incrimina a conduta de qualquer sujeito que praticar conjunção carnal ou ato libidinoso, com ou sem violência, ou grave ameaça contra vítima vulnerável (GRECO, 2022).

O crime de estupro de vulnerável no Brasil foi formalmente introduzido no Código Penal Brasileiro pela Lei nº 10.865, de 09 de abril de 2004. Essa inclusão ocorreu por meio da inserção do Artigo 217-A, que define e tipifica o estupro de vulnerável, ampliando a proteção legal a indivíduos que, por sua condição de idade ou deficiência, não possuem capacidade plena para consentir atos sexuais.

Com a promulgação da Lei nº 10.865/2004, o Código Penal passou a incluir o Artigo 217-A, que dispõe sobre o estupro de vulnerável. A redação inicial do artigo estabelecia: Ter

conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14(catorze) anos: Pena: reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. Art. 217-A do Código Penal.

Posteriormente, o artigo foi ampliado para abranger também pessoas que, por enfermidade ou deficiência mental, não têm o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não possam oferecer resistência diante do ato criminoso. A presunção de violência estabelecida pelo artigo 224 do Código Penal, era uma tentativa de proteger essas vítimas, mas carecia da especificidade e da severidade que a legislação atual apresenta.

Os crimes sexuais eram tratados de forma genérica, sem uma especificação detalhada para casos envolvendo vítimas em situação de vulnerabilidade, como menores de 14 anos ou pessoas com deficiência mental. A ausência de uma tipificação específica dificultava a aplicação de penas mais severas e adequadas à gravidade desses crimes.

A inclusão do estupro de vulnerável no ordenamento jurídico brasileiro foi amplamente discutida na doutrina penal, destacando-se a necessidade de proteção específica para indivíduos em situação de vulnerabilidade.

Nucci destaca que, a inclusão do artigo 217-A, foi de extrema importância para levantar a questão do consentimento na esfera em discussão, afirmando que:

A inclusão desse parágrafo possui o nítido objetivo de tornar claro o caminho escolhido pelo Parlamento, buscando colocar um fim à divergência doutrinária e jurisprudencial, no tocante à vulnerabilidade da pessoa menor de 14 anos. Elege-se a vulnerabilidade absoluta, ao deixar nítido que é punível a conjunção carnal ou o ato libidinoso com menor de 14 anos independentemente de seu consentimento ou do fato de ela já ter tido relações sexuais anteriormente ao crime. Em primeiro lugar, há de se concluir que qualquer pessoa com menos de 14 anos, podendo consentir ou não, de modo válido, leia-se, mesmo compreendendo o significado e os efeitos de uma relação sexual, está proibida, por lei, de se relacionar sexualmente. (Nucci, 2023, p. 56).

Greco destaca que: “O estupro de vulnerável, atingindo a liberdade sexual, agride, simultaneamente, a dignidade do ser humano, presumivelmente incapaz de consentir para o ato, como também seu desenvolvimento sexual.” (Greco, 2024, p. 83).

A Legislação Brasileira entende que a vulnerabilidade nessas situações, justifica a imposição de penas mais severas, como forma de desestimular tais condutas e proteger os direitos fundamentais das vítimas.

Mirabete (2014) destaca que "a vulnerabilidade da vítima, seja pela tenra idade ou pela incapacidade de consentimento, justifica uma resposta penal diferenciada e mais severa, a fim de resguardar a dignidade e a integridade sexual dessas pessoas".

Depois da Lei nº 10.865/2004, outras leis complementares e decisões judiciais foram incorporadas para fortalecer a proteção contra violações às pessoas necessitadas. Por exemplo,

a Lei nº 13.718, de 3 de setembro de 2018, que alterou o Código Penal para aumentar as penas para crimes sexuais, incluindo a violação de pessoas vulneráveis, o que reflete uma tendência legislativa de penas mais duras, dada a gravidade desses crimes.

A criação do crime de estupro de vulneráveis no Brasil, se deu com a lei nº 12.015/2009, que representou um passo importante na legislação penal brasileira, onde garante maior proteção jurídica às pessoas em situação de vulnerabilidade. A doutrina e a jurisprudência têm apoiado esta classificação, reforçando a necessidade de respostas criminais eficazes e adequadas para reprimir e punir comportamentos que violem a dignidade e a integridade de pessoas que não têm plena capacidade para aceitar ou resistir aos atos sexuais, assim como dispõe o artigo 217-A do Código Penal.

A tipificação do estupro de vulnerável no Brasil foi um marco na legislação penal, reconhecendo a necessidade de proteção específica para aqueles que não têm capacidade plena de consentimento em relação à sua sexualidade. Esta mudança foi amplamente apoiada e discutida na doutrina penal, sendo considerada uma evolução necessária para garantir os direitos fundamentais de pessoas em situação de vulnerabilidade. (NUCCI, 2020).

Santos (2015) salienta que, "a tipificação do estupro de vulnerável representa um avanço significativo na proteção jurídica das vítimas, assegurando uma resposta penal mais rigorosa e adequada à gravidade das condutas perpetradas contra indivíduos em condição de fragilidade".

A classificação do crime de estupro de vulnerável no Brasil está prevista no artigo 217-A do Código Penal, introduzido pela Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, esta lei reformou significativamente a legislação penal brasileira relativa aos crimes sexuais, unificando os crimes de estupro e atentado violento ao pudor e criando uma tipificação específica para proteger indivíduos que, por sua condição de vulnerabilidade, não têm capacidade plena para consentir em atos sexuais.

A forma de tratamento do estupro no Código Penal Brasileiro refletia uma visão mais restrita e discriminatória dos crimes sexuais, com uma ênfase exclusiva na conjunção carnal forçada contra mulheres. A reforma de 2009 modernizou essa abordagem, ampliando a definição de estupro e reconhecendo a gravidade de todos os atos sexuais forçados, promovendo uma maior igualdade e proteção para todas as vítimas. (Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009).

O artigo 217-A também se aplica a outras situações de vulnerabilidade, conforme descrito nos parágrafos seguintes:

§1º Incorre nas mesmas penas quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§2º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é de reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 3º Se da conduta resulta morte, a pena é de reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

O tratamento da legislação atual do estupro no Brasil, é muito mais abrangente e rigoroso, refletindo um avanço significativo na proteção dos direitos sexuais das pessoas. O Código Penal agora oferece uma cobertura legal mais completa para punir atos de violência sexual, protegendo tanto homens quanto mulheres e reconhecendo a gravidade de todos os atos libidinosos forçados. A legislação atual, juntamente com a jurisprudência consolidada, busca assegurar que as vítimas de estupro recebam justiça e que os autores sejam devidamente punidos. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou esse entendimento em diversos casos, afastando a discussão sobre o consentimento: “A prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura estupro de vulnerável, sendo irrelevante o consentimento da vítima ou a ausência de violência física.” (STJ, RHC 104.206/SP).

O Nucci aborda em suas doutrinas, a importância do crime de estupro na preservação dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana. “O estupro é um dos crimes mais graves contra a dignidade sexual, pois atinge diretamente a integridade física, psicológica e moral da vítima, razão pela qual a legislação penal impõe penas severas para sua repressão.” (Nucci, 2020, p. 315).

A jurisprudência brasileira tem enfatizado de forma contínua a gravidade do crime de estupro, ressaltando a necessidade de uma interpretação rigorosa do artigo 213 do Código Penal, especialmente no que diz respeito ao estupro de vulneráveis. Em uma recente deliberação, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a seguinte posição: “Nos crimes de estupro de vulnerável, o consentimento da vítima menor de 14 anos é irrelevante para a configuração do delito, sendo a presunção de violência absoluta”. (STJ, RHC 118.728/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, DJe 19/12/2020).

Ademais, o crime de estupro de vulnerável está disposto no rol dos crimes hediondos, tanto na forma simples, quanto nas qualificadas, conforme artigo 1º, inciso VI da Lei no 8.072/1990. Com relação a condição da vítima considerada vulnerável, Capez diz:

Vulnerável é qualquer pessoa em situação de fragilidade ou perigo. A lei não se refere aqui a capacidade para consentir ou a maturidade sexual da vítima, mas ao fato de se encontrar em situação de maior fraqueza moral, social, cultural, fisiológica, biológica etc. Uma jovem menor, sexualmente experimentada e envolvida em prostituição, pode atingir a custa desse prematuro envolvimento um amadurecimento precoce. Não se pode afirmar que seja incapaz de compreender o que faz. No entanto, é considerada vulnerável, dada a sua condição de menor sujeita a exploração sexual. (CAPEZ, 2024, p. 30).

Embora a classificação do estupro e do estupro de vulnerabilidade seja um progresso, a real implementação da norma encontra obstáculos consideráveis. A cultura do silêncio e o estigma social frequentemente dificultam que as vítimas procurem a justiça. Ademais, a revitimização nos trâmites judiciais, onde as vítimas costumam ser submetidas a perguntas invasivas e constrangedoras, permanece sendo uma questão preocupante.

2. VALOR PROBATÓRIO DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO TEÓRICA E HISTÓRICA

A análise do valor probatório do depoimento da vítima, especialmente em casos de estupro de vulnerável, deve ser compreendida à luz da evolução histórica e teórica do tratamento das vítimas dentro do sistema jurídico brasileiro. Desde a promulgação do Código Penal em 1940, as vítimas de crimes sexuais frequentemente enfrentaram desafios significativos, não apenas em termos de justiça, mas também no reconhecimento de suas experiências e traumas.

Historicamente, o sistema jurídico brasileiro foi construído sobre paradigmas que frequentemente desconsideravam a voz da vítima. Durante muitos anos, o enfoque se concentrava predominantemente na figura do réu e na busca por provas materiais, relegando o depoimento da vítima a um papel secundário. Essa visão foi criticada por diversos estudiosos e juristas, que enfatizaram a importância do relato da vítima como elemento central na busca pela verdade judicial. Segundo Tourinho Filho (2009), a dinâmica do crime sexual, muitas vezes ocorrendo em ambientes privados, resulta em escassez de provas materiais, tornando o depoimento da vítima essencial para a configuração do delito. Com o passar dos anos, movimentos sociais e avanços nas teorias de direitos humanos começaram a transformar essa perspectiva. O reconhecimento do direito das vítimas à dignidade e à proteção de seus direitos ganhou destaque nas discussões jurídicas. A Constituição Federal de 1988 introduziu um novo paradigma, estabelecendo a proteção dos direitos individuais e coletivos, incluindo os direitos das vítimas (OLIVEIRA, 2022).

A promulgação da Lei nº 13.431/2017, que regulamenta o depoimento especial, foi um marco significativo nesse processo. Essa legislação foi concebida para proteger vítimas e testemunhas de violência, estabelecendo diretrizes claras para a coleta de depoimentos de crianças e adolescentes, visando minimizar a revitimização (SOUZA, 2023). O depoimento especial, portanto, não apenas representa um avanço na proteção dos direitos das vítimas, mas também reconhece a importância de um acolhimento humanizado e especializado, permitindo que o sistema de justiça se torne mais sensível às necessidades emocionais das vítimas.

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem evoluído nesse sentido, reconhecendo o valor probatório do depoimento da vítima em crimes sexuais. Decisões recentes têm enfatizado que, mesmo na ausência de provas materiais, a palavra da vítima pode ser suficiente para fundamentar uma condenação, desde que seja coerente e corroborada por outros elementos do processo, como diz o julgamento do HC 119.869/SP, 2012:

Neste caso, o tribunal admitiu que o depoimento da vítima pode ser suficiente para fundamentar uma condenação em casos de crimes sexuais, desde que seja claro e coerente. A decisão sublinhou que, em situações onde a vítima é menor de idade, sua palavra ganha ainda mais relevância, dada a presunção absoluta de incapacidade de consentimento prevista no artigo 217-A do Código Penal. (STJ – HC 119.869/SP, 2012)

Em suma, a evolução do tratamento do depoimento da vítima no Brasil reflete uma mudança significativa nas concepções jurídicas sobre violência sexual e direitos humanos. O sistema jurídico brasileiro está em um processo contínuo de transformação, buscando garantir que as vítimas sejam ouvidas e respeitadas, reconhecendo que a proteção de seus direitos é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

2.2 O VALOR PROBATÓRIO DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA NO ESTUPRO DE VULNERÁVEL

O depoimento da Vítima no crime de estupro de vulnerável, é fundamental no campo do Direito Penal, especialmente considerando as complexidades que envolvem esses delitos. Frequentemente, as vítimas enfrentam significativas barreiras ao apresentar provas, principalmente em um contexto em que a ausência de evidências físicas é comum. A relevância do momento em que as provas são apresentadas é inegável, pois isso impacta diretamente na busca pela justiça. Um dos principais obstáculos que as vítimas enfrentam é a falta de vestígios materiais, um fenômeno que ocorre com frequência em crimes que envolvem crianças ou indivíduos com deficiências intelectuais e físicas. Nesses casos, é comum que não existam lesões corporais visíveis, o que dificulta a comprovação de que o ato criminoso realmente ocorreu. (Artigo 217-A, Código Penal Brasileiro)

Na maioria das situações que envolvem crimes de estupro de vulnerável, a prova mais significativa é o depoimento da própria vítima. No entanto, esse testemunho pode ser questionado durante o processo judicial, especialmente se houver contradições ou inconsistências nas narrativas. Badaró, ao discutir a intersecção entre processo penal, prova e verdade, observa que “tem-se consciência de que a verdade absoluta ou ontológica é algo inatingível” (BADARÓ, 2012, p. 265). Ele complementa que “a verdade judicial é uma verdade necessariamente relativa” (BADARÓ, 2012, p. 266), ressaltando que, apesar da dificuldade em

alcançar um conhecimento absoluto, a busca pela verdade permanece essencial como premissa para uma decisão justa.

O Código de Processo Penal brasileiro, em seu artigo 158, estabelece a necessidade do exame de corpo de delito sempre que houver vestígios deixados pelo crime. O artigo estipula que “quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado” (BRASIL, 1941). O parágrafo único enfatiza que a realização do exame deve ser priorizada em casos de violência doméstica, familiar ou contra crianças e pessoas com deficiência, reforçando a relevância de provas materiais em tais situações.

O jurista Tourinho Filho observa que “quando a infração deixa vestígios, por exemplo em um caso de estupro, é necessário o exame de corpo de delito” (TOURINHO FILHO, 2009, p. 256).

A dinâmica em que esses crimes ocorrem, muitas vezes, se dá em ambientes íntimos ou privados, dificultando a obtenção de testemunhas independentes e evidências materiais. Portanto, o depoimento da vítima se torna crucial, frequentemente representando a única prova direta disponível. A jurisprudência brasileira tem reconhecido a importância do depoimento da vítima em crimes de natureza sexual, especialmente quando as condições dificultam a coleta de provas adicionais, como dispõe o STJ no julgamento do HC 444.000/SP, 2019:

Neste caso, o Superior Tribunal de Justiça destacou a importância do depoimento da vítima em crimes de natureza sexual, enfatizando que, mesmo na ausência de provas materiais, o depoimento pode ser suficiente para a condenação, desde que apresente coerência e consistência. O tribunal reafirmou que a palavra da vítima é um elemento probatório relevante, especialmente em situações onde há dificuldades na coleta de outras evidências. (STJ - HC 444.000/SP, 2019)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) destaca que em casos de crimes sexuais, especialmente no contexto de estupro de vulnerável, o depoimento da vítima pode ser suficiente para a condenação, desde que seja coerente e consistente com outros elementos do processo (STJ, HC 415.672/SP):

Este julgamento também tratou da valorização do depoimento da vítima em crimes de estupro de vulnerável. O STJ ressaltou que o depoimento deve ser analisado à luz do contexto em que foi colhido e que a consistência do relato pode, por si só, fundamentar uma condenação. O tribunal reafirmou que o depoimento da vítima deve ser considerado, mesmo que não acompanhado de provas materiais, desde que seja coerente e corroborado por outros elementos do processo. (STJ – HC 415.672/SP)

Além disso, é imprescindível que a abordagem ao acolhimento das vítimas durante a apresentação das provas seja humanizada e especializada, considerando a integração de

disciplinas como psicologia, serviço social e Direito. Essa abordagem deve ter como objetivo proteger a vítima e garantir que a justiça seja alcançada de forma adequada.

No que diz respeito às vítimas menores de 14 anos, o artigo 217-A do Código Penal estabelece uma presunção absoluta de incapacidade de consentimento para a prática de atos sexuais, tornando o depoimento da vítima fundamental para a comprovação do ato, independentemente da discussão sobre o consentimento, que é juridicamente irrelevante. Em diversas decisões, o depoimento de vítimas menores de idade tem sido reconhecido como um elemento de grande peso probatório, desde que se mostre consistente com outras evidências, como laudos médicos ou relatos de testemunhas indiretas.

Embora o depoimento da vítima tenha um peso considerável em crimes sexuais, não deve ser considerado o único elemento probatório para a condenação. Ele deve ser corroborado por outras provas, como exames periciais, relatos de testemunhas indiretas e circunstâncias que envolvem o comportamento e o histórico da vítima. A jurisprudência do STJ admite que, em certas situações, o depoimento da vítima pode ser suficiente para fundamentar uma condenação, desde que seja claro e coerente com os demais elementos do processo:

Neste caso, o tribunal admitiu que o depoimento da vítima pode ser suficiente para fundamentar uma condenação em casos de crimes sexuais, desde que seja claro e coerente. A decisão sublinhou que, em situações onde a vítima é menor de idade, sua palavra ganha ainda mais relevância, dada a presunção absoluta de incapacidade de consentimento prevista no artigo 217-A do Código Penal. (STJ, HC 119.869/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 2012).

O depoimento da vítima em casos de estupro de vulnerável, considerando a natureza sigilosa e o ambiente em que esses crimes são cometidos, possui elevado valor probatório no Brasil. Quando é firme, coerente e corroborado por outras provas, pode servir como base para a condenação. Além disso, é importante reconhecer que as vítimas podem ser mulheres em situações vulneráveis, como aquelas sob efeito de substâncias alcoólicas ou drogas, que podem ser dopadas e, portanto, incapazes de consentir. Nesses casos, a coleta do depoimento deve seguir procedimentos específicos, que incluem a presença de psicólogos e assistentes sociais, além do uso de depoimentos especiais em ambientes acolhedores e protegidos, conforme previsto na Lei nº 13.431/2017.

Essa legislação busca garantir que os depoimentos sejam obtidos de forma sensível e adequada, respeitando as condições emocionais e cognitivas das vítimas, a fim de evitar a revitimização e assegurar a coleta de provas da maneira mais fidedigna possível. Estudos contemporâneos, como os de Márcia de Oliveira Souza, evidenciam a necessidade de que o sistema de justiça encontre um equilíbrio entre a busca por provas robustas e a proteção emocional das vítimas, evitando agravar o trauma durante o processo de coleta de depoimentos.

Souza (2023), aborda a importância de uma escuta qualificada e de um acolhimento especializado, sugerindo que práticas humanizadas podem minimizar os danos emocionais às vítimas durante o julgamento.

A jurisprudência brasileira tem se consolidado ao reconhecer que o depoimento da vítima em crimes sexuais, especialmente nos casos de vulnerabilidade, possui grande valor probatório, devendo ser analisado com cautela, mas não deve ser desconsiderado apenas por ser isolado. O STJ reafirma que o depoimento da vítima pode ser a única prova em casos de crimes sexuais e, mesmo assim, pode fundamentar uma condenação.

2.3 A IMPOTÊNCIA DO DEPOIMENTO ESPECIAL

O depoimento especial é uma ferramenta essencial no sistema judicial brasileiro, especialmente em casos que envolvem vítimas vulneráveis, como crianças, adolescentes e pessoas com deficiência. Seu principal objetivo é proteger essas vítimas durante a coleta de provas, evitando a revitimização, ou seja, o trauma adicional causado pela reprodução do testemunho em ambientes formais e intimidadores, como tribunais. Regulamentado pela Lei nº 13.431/2017, o depoimento especial estabelece o Sistema de Garantia de Direitos para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. A lei impõe a realização de depoimentos em ambientes protegidos, sem a presença física do réu, e com o apoio de profissionais especializados, como psicólogos e assistentes sociais.

O artigo 12 da Lei nº 13.431/2017 estabelece diretrizes para que a oitiva dessas vítimas ocorra em salas especiais, onde o depoimento é recolhido por profissionais capacitados, com a participação do juiz e das partes por videoconferência, eliminando o contato direto entre a vítima e o acusado.

Apesar de ainda enfrentar desafios, como a escassez de profissionais capacitados e a falta de infraestrutura adequada em algumas regiões, o depoimento especial, quando implementado, tem reduzido significativamente os impactos emocionais negativos em vítimas vulneráveis. Como enfatiza Silva: “A escuta protegida e o depoimento especial transformaram o tratamento das vítimas no sistema de justiça, permitindo que o processo seja menos traumatizante e mais inclusivo” (SILVA, 2021, p. 123).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou a importância do depoimento especial em casos de estupro de vulnerável, confirmando que a palavra da vítima, quando colhida conforme a Lei nº 13.431/2017, possui grande valor probatório. O STJ ressaltou que o depoimento especial é uma medida indispensável nos crimes de natureza sexual, protegendo integralmente crianças e adolescentes (HC 379.269/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 2017).

Souza corrobora ao afirmar que “o ambiente protegido e a participação de profissionais capacitados garantem maior fidelidade nas informações e no impacto psicológico” (SOUZA, 2023, p. 145).

A autoridade tem destacado que a palavra da vítima, em crimes de estupro de vulnerabilidade, tem elevada relevância probatória, mesmo na ausência de provas materiais, desde que seja consistente. O STJ reafirma que o depoimento especial em crimes sexuais contra mulheres, quando colhido em conformidade com as diretrizes da Lei nº 13.431/2017, possui elevado valor probatório. A decisão ressaltou que a ausência de provas de materiais em casos de estupro de vulnerabilidade não é impeditiva para uma denúncia, desde que a palavra da vítima seja consistente, conforme observa-se do trecho da decisão:

A palavra da vítima, especialmente em crimes contra a dignidade sexual, ganha relevância probatória, principalmente quando colhida em conformidade com os preceitos da Lei 13.431/2017, que visa proteger a vítima e minimizar o impacto psicológico do procedimento. (STJ - Recurso Especial 1.688.086/SP (Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 11/07/2017).

Ainda que a melhoria do depoimento especial enfrenta dificuldades logísticas em algumas regiões, ele tem sido um marco na forma como o sistema de justiça lida com vítimas. Além de proteger as vítimas, o depoimento especial fortalece a prova judicial, sendo essencial para garantir um processo mais humanizado e eficiente.

A principal função do depoimento especial é proteger a vítima de revitimização, especialmente crianças, adolescentes ou pessoas com deficiência mental. O sistema jurídico a vulnerabilidade dessas vítimas e busca criar um ambiente protegido para que prestem depoimento sem o agravamento de seu trauma. Nesse sentido, o artigo 12 da referida lei é claro ao definir as condições em que o depoimento deve ser recolhido, assegurando que ele ocorra de maneira digna e respeitosa, dessa forma, o depoimento é recolhido em um ambiente controlado e acolhedor, sem a presença do réu, evitando o confronto direto, que pode ser intimidante e prejudicial. (Lei nº 13.431/2017)

Coordenado por um profissional capacitado, como um psicólogo ou assistente social, o depoimento é gravado e usado como prova no processo, o que evita que a vítima tenha que repetir seu relato diversas vezes, poupando-a de maior sofrimento. Juiz, promotor e advogados acompanham o depoimento por videoconferência e suas perguntas são intermediadas de forma comentários ao contexto sensível da vítima.

3 A REVITIMIZAÇÃO E O SEU IMPACTO PARA A VÍTIMA DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

A revitimização é uma característica que ocorre quando as vítimas de crimes, especialmente os de natureza sexual, enfrentam uma série de experiências adicionais de sofrimento durante o processo judicial, que reabrem feridas emocionais e psicológicas. Nos casos de violência de violência, essa prática pode ter consequências devastadoras para as vítimas, dificultando a recuperação emocional e afetando sua qualidade de vida.

O termo “revitimização” refere-se à experiência de uma vítima que, ao buscar justiça, é submetida a procedimentos que, em vez de fornecer apoio e proteção, agravam seu trauma inicial. Segundo a pesquisa de López e Pires (2018), a revitimização pode ocorrer em diferentes inovações do processo judicial, desde o momento do depoimento até a interação com o sistema judicial, que muitas vezes se mostra hostil e invasivo.

Os efeitos da revitimização são amplamente documentados na literatura acadêmica. Estudos mostram que a revitimização pode resultar em um aumento significativo de sintomas de estresse pós-traumático (TEPT), depressão e ansiedade. Friedman et al. (2011) afirmam que a revitimização pode levar a uma reexperiência do trauma, resultando em sentimento de impotência, vergonha e culpa. Isso é particularmente preocupante em casos de violência contra vítimas, onde a vítima já se encontra em uma posição de fragilidade devido à sua condição.

No contexto dos crimes sexuais, o sistema de justiça tradicional pode exacerbar a experiência de revitimização. Moraes (2020) enfatiza que o depoimento da vítima é muitas vezes realizado em ambientes que não são acolhedores, e a natureza do interrogatório pode ser invasiva, resultando em uma sensação de desproteção. A presença do réu, por exemplo, pode intimidar a vítima, tornando a experiência de depor ainda mais traumática.

Além disso, as perguntas muitas vezes se concentram em aspectos pessoais da vida da vítima, levantando questões irrelevantes ao caso, o que pode fazer com que a vítima se sinta culpada pelo ocorrido. Dias (2021) ressalta que a revitimização pode ocorrer não apenas por meio de perguntas invasivas, mas também pela falta de compreensão e empatia demonstrada pelos profissionais envolvidos, levando à marginalização da vítima dentro do próprio sistema que deveria superá-la.

A implementação de práticas de acolhimento mais humanizadas e respeitadas é essencial para mitigar a revitimização. A criação de “salas de depoimento especiais”, onde as vítimas são ouvidas por profissionais treinados em ambientes protegidos, é um avanço significativo. A Lei nº 13.431/2017 estabelece normas para a coleta de depoimentos de crianças e adolescentes vítimas de violência, que reduzam o impacto psicológico e evitem a

revitimização. A participação de profissionais como psicólogos e assistentes sociais pode proporcionar um suporte emocional necessário, contribuindo para que a vítima se sinta mais segura e confortável ao relatar sua experiência.

Em suma, a revitimização nos casos de violência de violação é uma questão crítica que exige atenção no sistema judicial. A proteção das vítimas e a garantia de um ambiente acolhedor são essenciais para garantir que o processo de busca por justiça não amplifique o trauma, mas sim, promova a recuperação e a dignidade das pessoas que já sofreram tanto.

3.1 A PALAVRA DA VÍTIMA E O ACOLHIMENTO ESPECIALIZADO

No contexto jurídico brasileiro, o depoimento da vítima em casos de estupro de vulnerável desempenha um papel central. Esses crimes frequentemente ocorrem em ambientes privados, sem a presença de testemunhas, o que dificulta a obtenção de outras provas. Assim, o depoimento da vítima se torna uma das principais evidências, desde que seja firme, coerente e respaldado por outros elementos probatórios. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) reafirma que o depoimento isolado da vítima, acompanhado de indícios adicionais, pode fundamentar uma condenação. Eugenio Pacelli de Oliveira ressalta que "em crimes sexuais, a palavra da vítima é de extrema importância, uma vez que é raro haver outras formas de prova, o que justifica o peso dado à sua versão dos fatos" (OLIVEIRA, 2022, p. 820).

A palavra da vítima desempenha um papel crucial no contexto dos crimes sexuais, especialmente em casos de estupro de vítimas. A relevância do depoimento da vítima é amplificada em um cenário em que, a maioria dos crimes sexuais, ocorrem em ambientes privados, muitas das vezes sem testemunhas. Isso torna o relato da vítima a principal (e, em muitos casos, a única) prova disponível para a configuração do delito e, conseqüentemente, para a responsabilização do agressor. No sistema jurídico brasileiro, a palavra da vítima é reconhecida como um elemento probatório significativo. Conforme aponta Eugênio Pacelli de Oliveira, "em crimes sexuais, a palavra da vítima é de extrema importância, uma vez que é raro haver outras formas de prova, o que justifica o peso dado à sua versão dos fatos" (OLIVEIRA, 2022, p. .820). Essa afirmação ressalta a necessidade de valorizar o relato da vítima como um componente central na investigação e na perseguição penal.

O acolhimento especializado é fundamental para garantir que as vítimas de crimes sexuais possam expressar suas experiências de maneira clara e confiável. O depoimento, quando realizado em um ambiente seguro e acolhedor, minimiza o impacto psicológico que essas vítimas enfrentam frequentemente ao relatar suas experiências traumáticas. A abordagem

deve ser realizada por profissionais capacitados, como psicólogos e assistentes sociais, que possam oferecer suporte emocional durante o processo.

A promulgação da Lei nº 13.431/2017, que estabelece o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, representa um avanço significativo no tratamento das vítimas em casos de violência. A lei regulamenta o depoimento especial, permitindo que crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência ou sejam vidas em ambientes protegidos, sem a presença do réu e com a participação de profissionais capacitados. O artigo 12 da referida lei estabelece que o depoimento deve ser realizado em "salas de depoimento especiais" e garante que a vítima tenha suporte durante toda a sua oitiva. Isso evita a revitimização, que ocorre quando a vítima é exposta a condições que reativam o trauma e prejudicam seu bem-estar emocional.

A presença de profissionais capacitados durante o depoimento é uma medida necessária para garantir que a coleta de informações seja feita de forma ética e respeitosa. Esses profissionais têm a responsabilidade de criar um ambiente acolhedor e seguro, onde a vítima possa se sentir à vontade para compartilhar sua experiência sem o temor de ser julgada ou desacreditada. A falta de infraestrutura adequada e a capacitação insuficiente de profissionais em algumas regiões do Brasil comprometem a eficácia do sistema. Além disso, preconceitos e estigmas sociais ainda permeiam a forma como as vítimas são tratadas, dificultando sua busca por justiça. O depoimento da vítima, quando recolhido de maneira adequada, é um instrumento essencial para a efetividade da justiça em casos de violência sexual. A implementação de medidas de acolhimento especializadas é crucial não apenas para garantir a proteção da vítima, mas também para garantir que sua voz seja ouvida e respeitada no processo judicial. A busca por um sistema de justiça mais humanizado e eficaz deve continuar a ser uma prioridade, garantindo que as vítimas de violência de vulnerabilidade tenham seu direito à dignidade e à proteção respeitada. Como conclui Maria Berenice Dias, “o depoimento da vítima em crimes sexuais, particularmente contra vítimas, é muitas vezes a única prova disponível e, por isso, assume um papel decisivo” (DIAS, 2021, p. 709).

A atuação de profissionais de apoio, como psicólogos e assistentes sociais, é crucial para o acolhimento das vítimas. O artigo 28 da Lei nº 13.431/2017 recomenda a presença desses profissionais em todas as fases do processo judicial para garantir o bem-estar emocional da vítima. Eles atuam de forma multidisciplinar, oferecendo suporte durante o depoimento e ao longo de todo o procedimento judicial.

Apesar dos avanços, o acolhimento de vítimas de estupro de vulnerável ainda enfrenta desafios no Brasil, ainda existem preconceitos e estigmas sociais que impactam na forma de

como essas vítimas são tratadas. Rocha (2019) aponta que "ainda são evidentes as lacunas estruturais que impedem a uniformização do tratamento adequado, perpetuando a revitimização de muitas dessas pessoas" (ROCHA, 2019, p. 68).

O depoimento especial se tornou uma ferramenta indispensável no sistema de justiça, especialmente nos crimes sexuais contra vulneráveis. Essa abordagem protege a vítima, permitindo que o processo judicial ocorra sem a necessidade de repetidas exposições e confrontos com os acusados. Maria Berenice Dias afirma que "o depoimento da vítima em crimes sexuais, particularmente contra vulneráveis, é muitas vezes a única prova disponível e, por isso, assume um papel decisivo" (DIAS, 2021, p. 709).

A palavra da vítima, quando colhida adequadamente, possui elevado valor probatório, principalmente em crimes sexuais. O depoimento especial, embora enfrente desafios estruturais, tem sido fundamental para proteger e fortalecer as provas judiciais. Souza (2023) destaca que "o ambiente protegido e a participação de profissionais capacitados diminuem significativamente o impacto psicológico e garantem maior fidelidade nas informações obtidas" (SOUZA, 2023, p. 145).

A legislação brasileira, com a Lei nº 13.431/2017, trouxe avanços ao estabelecer um sistema de garantia de direitos para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou a importância do depoimento da vítima como elemento probatório fundamental. Em diversas decisões, o STJ tem enfatizado que "a palavra da vítima, especialmente em crimes contra a dignidade sexual, ganha relevância probatória, principalmente quando colhida em conformidade com os preceitos da Lei nº 13.431/2017" (STJ, Recurso Especial 1.688.086/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 2017).

O depoimento da vítima é uma ferramenta crucial no combate ao estupro de vulnerável no Brasil, com uma estrutura legal que busca proteger a dignidade e os direitos das vítimas, garantindo um processo judicial mais humano e eficaz. O depoimento da vítima é uma ferramenta crucial no combate ao estupro de vulnerável no Brasil, com uma estrutura legal que busca proteger a dignidade e os direitos das vítimas, garantindo um processo judicial mais humano e eficaz. (Lei 13.431/2017).

3.2 POLÍTICAS PÚBLICAS E MELHORIAS NECESSÁRIAS NO ENFRENTAMENTO AO ESTUPRO DE VULNERÁVEL

As políticas públicas são essenciais para a proteção e promoção dos direitos humanos, especialmente no contexto de violência sexual contra indivíduos em situação de vulnerabilidade. O estupro de vulnerabilidade, previsto no artigo 217-A do Código Penal

brasileiro, requer uma resposta efetiva do Estado, envolvendo não apenas a legislação, mas também ações concretas que visam a prevenção, acolhimento e assistência às vítimas.

No Brasil, a criação de políticas públicas externas para o enfrentamento da violência sexual é uma medida indispensável para a efetividade da proteção às vítimas. A Lei nº 13.431/2017, que estabelece diretrizes para o atendimento a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, é um exemplo de iniciativa que visa garantir direitos e acolhimento. No entanto, sua implementação ainda enfrenta desafios importantes, como a falta de infraestrutura adequada e de profissionais capacitados nas diferentes comarcas do país.

Conforme Rocha (2019), “as políticas públicas devem ser efetivas e integradas, garantindo que as vítimas tenham acesso a serviços de saúde, assistência social e apoio psicológico” (ROCHA, 2019, p. 68).

Um aspecto crucial das políticas públicas deve ser o fortalecimento da rede de apoio às vítimas. Isso implica na formação de equipes multidisciplinares compostas por psicólogos, assistentes sociais e profissionais de saúde, que possam oferecer suporte emocional e psicológico durante o processo judicial. Dias (2021) ressalta que “o acolhimento adequado e a presença de profissionais envolvidos são fundamentais para que a vítima se sinta segura e respeitada, minimizando os traumas já sofridos” (DIAS, 2021, p. 709).

A capacitação contínua dos profissionais que atuam no sistema de justiça é uma necessidade urgente. Juízes, promotores e defensores públicos devem estar aptos a lidar com a complexidade dos casos de estupro de vulnerável, compreendendo não apenas os aspectos legais, mas também os traumas psicológicos que as vítimas enfrentam. Moraes (2020) destaca que “a formação específica em violência sexual e vulnerabilidade é essencial para que os profissionais atuem de maneira sensível e eficiente, respeitando os direitos das vítimas e promovendo a justiça” (MORAES, 2020).

Outro aspecto relevante, é a criação de espaços acolhedores para a coleta de depoimentos, evitando que as vítimas sejam expostas a ambientes que possam reavivar traumas. A utilização de salas de depoimento especial, conforme previsto na Lei nº 13.431/2017, é uma medida que visa proporcionar um ambiente seguro e respeitoso, onde a vítima possa relatar sua experiência sem a presença do agressor e de forma controlada. Como observado por Souza (2023), “esses ambientes têm resultados positivos, contribuindo para a efetividade do processo judicial e para a proteção dos direitos das vítimas” (SOUZA, 2023, p. 145).

Diante disso, a criação de ambientes acolhedores e a presença de profissionais capacitados são elementos essenciais para garantir que as vítimas de estupro vulneráveis recebam o acolhimento e a proteção necessárias, além de que, o suporte deve se estender para

além do atendimento inicial, oferecendo grupos de apoio que ajudem as vítimas na reintegração social e na reconstrução de suas vidas. Esses esforços não apenas ajudam a evitar a revitimização, mas também promovem uma justiça mais inclusiva e sensível às necessidades de indivíduos em situação de vulnerabilidade. A busca pela efetividade do processo judicial deve ser sempre acompanhada de um olhar humanizado, garantindo que as vozes das vítimas sejam ouvidas e respeitadas, contribuindo assim para uma sociedade mais justa e equitativa.

CONCLUSÃO

Este estudo propôs uma discussão aprofundada sobre a complexidade do crime de estupro no contexto brasileiro, com ênfase na importância do testemunho da vítima e na urgência de um suporte especializado e humanizado dentro do sistema judicial. Ao longo do trabalho, evidenciou-se não apenas a gravidade dos crimes sexuais, em especial o estupro de vulnerável, mas também a necessidade urgente de uma resposta jurídica que vá além da punição dos agressores, assegurando o devido acolhimento e suporte às vítimas.

A análise das práticas institucionais e legais demonstrou que, apesar dos avanços significativos, como a implementação do depoimento especial previsto pela Lei nº 13.431/2017, ainda há um longo caminho a ser percorrido para garantir um atendimento verdadeiramente adequado. Essa medida, que busca minimizar a revitimização e assegurar que as vítimas possam relatar suas experiências em um ambiente seguro e respeitoso, é um marco importante. No entanto, persistem desafios na capacitação contínua dos profissionais envolvidos nos procedimentos judiciais e no fortalecimento das políticas públicas voltadas para o acolhimento e proteção dessas vítimas.

Estudos recentes, como os de Dias (2021) e Oliveira (2022), reforçam a necessidade de combater a vitimização secundária, que ocorre frequentemente durante a busca por justiça, agravando o trauma vivenciado. A falta de preparo adequado de muitos profissionais pode resultar em um processo que, em vez de ajudar na recuperação, reitera o sofrimento da vítima, dificultando sua reintegração plena na sociedade.

É imperativo destacar que o sistema jurídico brasileiro está, gradualmente, evoluindo para uma abordagem mais humanizada, onde a prioridade não seja apenas a aplicação da justiça, mas também a dignidade e o bem-estar das vítimas. Para que essa evolução se consolide, torna-se essencial um compromisso contínuo com a formação dos profissionais da área, o fortalecimento das redes de apoio e o desenvolvimento de uma cultura que valorize o acolhimento. Somente através dessa abordagem será possível não apenas garantir justiça, mas

também promover a recuperação integral das vítimas de estupro de vulnerável, contribuindo para uma sociedade mais equitativa e justa.

Por fim, reforça-se que um sistema jurídico eficaz é aquele que, além de punir, protege e reabilita, criando condições para que as vítimas possam retomar suas vidas com dignidade e respeito. O desenvolvimento de uma visão mais abrangente e sensível sobre os crimes sexuais é vital para que o Brasil caminhe em direção a uma justiça que, de fato, priorize a humanidade em todos os seus aspectos.

REFERÊNCIAS

- BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 2012. Biblioteca Digital TSE, Revista dos Tribunais.
- BRASIL. Código Penal. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.
- BRASIL. Código Penal de 1830.
- CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal: Parte Especial. 2024.
- Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).
- Código Penal de 1940, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 12.015/2009.
- DIAS, Fernando. Crimes Sexuais: Análise da Vitimologia. 2021.
- BRASIL. ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.
- GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, São Paulo: Atlas, 2017.
- GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: Parte Especial, 2022.
- GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, Vol. 3, pág. 83, 2024.
- BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830, Código Penal do Império.
- BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.
- BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.
- OLIVEIRA, Marcos Lima; OLIVEIRA, Leandro. “A relação entre a violência contra a mulher e a saúde mental”. Revista Cadernos de Saúde Pública, 2022.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. Manual de Direito Penal. São Paulo: Atlas, 2014.
- MORAIS, TCA; MONTEIRO, PS. Conceitos de vulnerabilidade humana e integridade individual para a bioética. Revista Bioética, v. 2, pág. 311–319, 2017.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 18 ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.
- LÓPEZ, Mariana; PIRES, Fernando. "Violência sexual e consumo de substâncias psicoativas: podem os contextos festivos ser educativos?". SciELO, 2018.
- ROCHA, Renato Brasileiro de Lima Rocha. Direito Penal: Parte Geral. 2019.

SANTOS, Juarez Cirino dos Santos. Direito Penal Brasileiro. 19ª ed., São Paulo: Saraiva, 2015.

SOUZA, Leonardo Souza. Direito Penal: Parte Geral, 2023.

SOUZA, Márcia de Oliveira Souza. “A Escuta Qualificada e a Proteção das Vítimas”. Revista Brasileira de Direito Penal, 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ.HC nº 119869/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 02 de Julho de 2012.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ.Recurso Especial nº 1.688086/SP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 24 de outubro de 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ.HC nº 379269/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 24 de maio de 2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ.HC nº 444000/SP.Relator Ministro Félix Fischer, julgado em 19/09/2019.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Processo Penal, São Paulo, p.256, 2009.